

TC 001.134/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO

Responsável: Edimar Alves Pinheiro, CPF 771.505.381-34

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Senhor **Edimar Alves Pinheiro**, CPF **771.505.381-34**, ex-prefeito de Pau D'Arco/TO (gestão 2009 - 2012), em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 704444/2009, celebrado com aquele Município, com vigência de 14/8/2009 a 12/12/2009, tendo por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Verão Vivo - Praia da Fofoca 2009", conforme Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. Conforme Cláusula Quinta do convênio (peça 1, p. 30) o valor total pactuado foi de R\$ 104.166,67 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 4.166,67 a título de contrapartida do conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em uma só vez, mediante a ordem bancária 20090B801462 (peça 1, p. 434), no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 13 de outubro de 2009

4. O ajuste previa a apresentação da prestação de contas final até 12/12/2009, conforme estrato do Siconv (peça 1, p. 512).

5. No âmbito de atuação do órgão instaurador desta tomada de constas especial, foram tomadas as providências pertinentes à ampla defesa e o contraditório mediante a expedição dos ofícios de solicitação de apresentação de prestação de contas; de parcelamento de débito; e de notificação do responsável quanto a reprovação da prestação de contas, conforme documentos constantes das páginas 124, 152, 326-332 e 410-412 da peça 1.

6. A Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas da Diretoria de Gestão Estratégia da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo emitiu as Notas Técnicas de Reanálise 463/2011 e 829/2011 (peça 1, p. 190-206 e 216-228) e a Coordenação de Prestação de Contas da Coordenação Geral de Convênios da Diretoria de Gestão Interna da Secretaria Executiva do mesmo Ministério expediu a Nota Técnica 356/2013 (peça 1, p. 334-338) cujas conclusões foram pela reprovação da prestação de contas final do convênio

7. O mesmo entendimento consta no Relatório de TCE 449/2014 (peça 1, p. 472-478), de 16/9/2014, que concluiu pelo dano ao erário federal do valor original de R\$ 100.000,00 sob a responsabilidade do Senhor Edimar Alves Pinheiro, ex-prefeito de Pau D'Arco/TO.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 2158/2014 (peça 1, p. 516-518), concluindo que o responsável, supra mencionado, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor apurado.

9. Em concordância com o Relatório de Auditoria 2158/2014, foram emitidos: o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de

Tomada de Contas Especial; o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 2158/2014); e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 520-526).

EXAME TÉCNICO

10. O convênio em epígrafe teve a vigência iniciada e expirada dentro do período de mandato do Sr. **Edimar Alves Pinheiro**. (gestão 2009 - 2012) junto à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO, ao qual é atribuída a responsabilidade sobre o convênio, desde a execução à prestação de contas final, bem como sobre o provável dano ao erário, em apuração nesta TCE.

11. O Sr. **Edimar Alves Pinheiro** foi instado a promover a prestação de contas do convênio e, embora tenha se manifestado a respeito, não encaminhou ao Ministério do Turismo a documentação suficiente para compor o processo de prestação de contas final.

12. Consta às páginas 238-240 da peça 1 cópia do Termo de Parcelamento de Débito, no qual está estabelecido que a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO, representada pelo Senhor Edimar Alves Pinheiro, restituiria à União o valor total corrigido de R\$ 127.296,00, em 15 parcelas no valor de R\$ 8.486,40. No entanto, foram ressarcidas apenas 05 (cinco) parcelas, conforme consulta de Registro de Arrecadação no SIAFI, inserido às páginas 246-254 da mesma peça.

13. A vista da descontinuidade do recolhimento das demais parcelas, permaneceu o valor total conveniado com registro na conta contábil “Diversos Responsáveis – Apurados” sob a responsabilidade do gestor, respaldada na manifestação conclusiva do Relatório de TCE 449/2014 (peça 1, p. 478).

14. Haja vista a municipalidade não ter conferido documentalmente efetividade do objeto pactuado nem comprovada a prestação de contas final dos recursos, considera-se como quantificação do dano nesta Tomada de Contas Especial o valor original de R\$ 100.000,00 disponibilizados à conta corrente vinculada, excetuando-se o valor da contrapartida. Devendo-se, quando da elaboração do demonstrativo de débito, abater o valor ressarcido referente às cinco parcelas adimplidas.

15. Tendo em vista a ausência de extrato bancário no processo, não foi possível identificar o dia exato do crédito dos recursos na conta específica do convênio. No entanto, adotou-se, 14/10/2009, como data inicial do cálculo do débito, por tratar-se da data da emissão da Relação das Ordens Bancárias Externas, entregue ao banco no mesmo dia (peça 1, p. 116).

16. Identifica-se como principais critérios não observados pelo responsável conveniente o disposto na Cláusula Décima Segunda do Convênio 704444/2009, e o disposto nos artigos 56 a 60, da Portaria Interministerial 127/2008, que motivaram a instauração desta Tomada de Contas Especial.

17. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, conforme páginas 124, 152, 326-332 e 410-412 da peça 1. Todavia, o agente não sanou as irregularidades nem recolheu o valor total que lhe foi solicitado, motivando assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

18. Está assegurada a esta Corte de Contas a fiscalização de que trata o art. 70 da Constituição Federal, com vistas a exigir o cumprimento do disposto no Parágrafo Único do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

19. O exame técnico desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Senhor **Edimar Alves Pinheiro**, CPF **771.505.381-34**, ex-prefeito de Pau D'Arco/TO (gestão e 2009 a 2012), e apurar adequadamente os débitos a ele atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se

promova a citação do responsável sobre a não aprovação da prestação de final dos recursos repassados através do Convênio 704444/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do ex-prefeito de Pau D'Arco/TO, o Senhor **Edimar Alves Pinheiro**, CPF **771.505.381-34** (gestão e 2009 a 2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha ao cofre do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, caracterizada pela não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados através do Convênio 704444/2009 celebrado entre o Município de Pau D'Arco/TO e o Ministério do Turismo.

Dispositivos violados: Cláusula Décima Segunda do Convênio 704444/2009, e o disposto nos artigos 56 a 60, da Portaria Interministerial 127/2008.

Data	Valor Original	Débito/Crédito
14/10/2009	100.000,00	Débito
6/4/2011	8.486,40	Crédito
19/5/2011	8.486,40	Crédito
17/6/2011	8.486,40	Crédito
27/7/2011	8.486,40	Crédito
31/12/2011	8.486,40	Crédito

Valor atualizado até 5/2/2015, R\$ 84.089,40 (oitenta e quatro mil, oitenta e nove reais e quarenta centavos)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado, será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/TO, em 6 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA
TEFC – Área Controle Externo
Mat. 1823-6